



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.000899/2001-23
Recurso nº 144.833 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.519 – 1ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGRO PECUÁRIA NOVO ESTEIO LTDA.

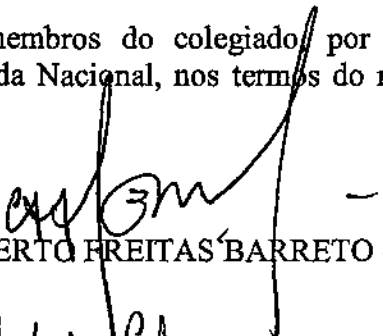
ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

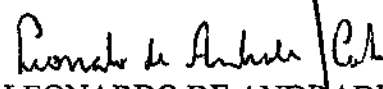
Ano-calendário: 1996

CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INAPLICABILIDADE. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias, João Carlos Lima Junior, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata o presente de recurso especial (fls.111/117) interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no inciso I, do art. 7º do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF 147, de 25 de junho de 2007.

A recorrente insurge-se contra o Acórdão 103-23.180 (fls. 103/107) que deu provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo para reconhecer a inaplicabilidade do limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado na dedução do saldo da base de cálculo negativa da CSLL.

Sustenta a Fazenda Nacional que a decisão contrariou os arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95; art. 106 do CTN e art. 42 da MP 1991-15-2000.

Através do despacho 103-0.213/2008 (fls. 120/121), o Sr. Presidente da 3ª Câmara do 1º CC deu seguimento ao recurso por entender demonstrado, em tese, que o acórdão sob exame seria contrário à lei.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

A limitação imposta à compensação de prejuízos, para as pessoas jurídicas em geral, veio com a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 que estabeleceu:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

No que se refere à CSLL, a Lei nº 8.981/95 estabeleceu o mesmo tratamento:

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Percebe-se a intenção do legislador de dar o mesmo tratamento ao imposto de renda e à CSLL, o que vai ao encontro da lógica. Se alguma dúvida ainda existisse quanto a esse fato, o artigo 57 dessa mesma norma é basilar (redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995):

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

O mesmo paralelismo entre o IRPJ e a CSLL foi mantido na Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. Considerando que o artigo 12 dessa Lei estabeleceu a vigência dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 até 31/12/95, o texto legal previu o seguinte tratamento aos prejuízos fiscais e à base de cálculo negativa da CSLL, a partir dessa data:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

(.....)

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas



adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Todos os dispositivos citados referem-se às pessoas jurídicas em geral. No que tange às empresas que exploram atividade rural, são regidas pela Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990. Essa norma, ao estabelecer em seu artigo 1º que os resultados provenientes da atividade rural estariam sujeitas ao Imposto de Renda conforme o nela disposto, deixa bem claro a especificidade da atividade exercida pelas empresas por ela reguladas.

O artigo 14 da Lei nº 8.023/90 tratou da compensação dos prejuízos fiscais nos seguintes termos:

Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

É razoável supor que se o legislador editou norma específica tratando das empresas que exploram atividade rural, deve-se usar de parcimônia ao transpor para essas pessoas jurídicas dispositivos normatizados como regra geral.

Sob esse prisma, o artigo 14 supra transcrito não impõe restrições à compensação. Pelas disposições da Lei específica, não vejo como impor à atividade rural uma restrição contida em norma genérica.

Esse entendimento consolida-se com a Instrução Normativa SRF nº 39, de 28 de junho de 1996 que esclarece:

Art. 2º À compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Considerando que o cerne da questão é a natureza da atividade exercida e tendo em vista que a legislação estabelece que sejam aplicadas à CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento do Imposto de Renda, entendo que a insubmissão ao limite de trinta por cento deve abranger também a compensação da base de cálculo negativa da CSLL.

Penso ser essa a interpretação mais lógica, que foi apenas ratificada pelo artigo 41 da MP nº 2.158-35/01 (originalmente artigo 42 da MP nº 1.991-15, de 10 de março de 2000). Assim, não resta dúvida quanto à natureza interpretativa desse dispositivo e sua aplicabilidade a fatos geradores anteriores.

A jurisprudência desta Câmara é remansosa nesse sentido:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ATIVIDADE RURAL - TRAVA DOS 30% - A compensação de bases de cálculo negativas oriundas da atividade rural não se sujeita ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, de que tratam o art. 58 da Lei nº 8.981/95 e os arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95. Recurso especial negado. (Acórdão CSRF/01-05.459, sessão de 19/06/2006)

la

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL-
COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% -
APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL - O limite máximo de
redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei
nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado
decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à
compensação de base negativa da CSLL. (MP 1991-15 de 10 de
março de 2.000, cc art,106-I do CTN). Recurso especial negado.
(Acórdão CSRF/01-05.650, sessão de 27/03/2007)*

Nacional.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda



Leonardo de Andrade Couto - Relator